



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Do limite de que trata o § 1º-A do art. 3º desta Lei, será destinado o montante de até R\$ 453.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões de reais) ao apoio das unidades produtoras de açúcar das Regiões Norte e Nordeste contempladas com a alocação de cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos decorrentes de barreiras comerciais, de flutuações tarifárias e da redução do volume da referida cota.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* poderá ser prestado, isolada ou cumulativamente, sob quaisquer das modalidades admitidas nesta Lei, inclusive mediante:

I – financiamento em condições diferenciadas de prazo, de carência e de encargos financeiros;

II – equalização de encargos financeiros;

III – concessão de garantias; e

IV – subvenção econômica ou outra forma de apoio financeiro estabelecida no ato conjunto de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º Os limites, as condições, os critérios e a forma de concessão do apoio de que trata o *caput* serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Agricultura e Pecuária, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º São beneficiárias do apoio de que trata o *caput* exclusivamente as pessoas jurídicas contempladas com alocação de cota preferencial de exportação



de açúcar em ato do Ministério da Agricultura e Pecuária editado com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, ou na norma que vier a substituí-lo, relativo aos anos-safra alcançados pelas medidas tarifárias ou pela redução do volume da cota.

§ 4º A distribuição dos recursos observará a participação de cada unidade produtora na alocação da cota preferencial fixada nos atos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não alcança a produção de outros derivados de cana-de-açúcar nem os volumes destinados a mercados preferenciais diversos daquele referido no *caput*.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se compreendidos nas Regiões Norte e Nordeste os Estados relacionados no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.

§ 7º O plano de aplicação de que trata o § 13 do art. 3º desta Lei observará a destinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não amplia o limite estabelecido no § 1º-A do art. 3º desta Lei e não cria despesa obrigatória de caráter continuado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. Do objeto da emenda: destinação de recursos já autorizados

A presente emenda não amplia o limite de R\$ 13.500.000.000,00 (treze bilhões e quinhentos milhões de reais) autorizado pelo § 1º-A do art. 3º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.379, de 2026. Limita-se a destinar parcela desse limite, no montante de até R\$ 453.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões de reais), a segmento produtivo já elegível às linhas de financiamento do Plano Brasil Soberano e singularmente atingido pelas medidas tarifárias norte-americanas.

Por não criar autorização de despesa nova, não incide sobre a proposta a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, tampouco lhe é exigível a



estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Cuida-se de emenda de destinação, e não de emenda de despesa.

Nessa mesma linha, o § 8º do art. 3º-A ora proposto reafirma expressamente que a destinação não amplia o limite legal e não cria despesa obrigatória de caráter continuado, preservando integralmente a premissa fiscal enunciada no item 16 da Exposição de Motivos EM nº 1710/2026, segundo a qual a Medida Provisória não implica aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem redução ou renúncia tributária.

2. Da pertinência temática

A matéria guarda relação direta e imediata com o objeto da Medida Provisória nº 1.379, de 2026, que amplia os recursos destinados ao enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive os decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais. Atende-se, assim, ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que veda a inserção de matéria estranha ao objeto da medida provisória emendada.

3. Da elegibilidade preexistente do segmento

As unidades produtoras alcançadas por esta emenda já figuram entre as beneficiárias do art. 3º, inciso II, da Lei nº 15.473, de 2026, na qualidade de pessoas jurídicas exportadoras de produtos da agricultura, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização. A emenda, portanto, não inaugura



elegibilidade setorial: assegura destinação específica dentro de universo do qual o segmento já faz parte, em razão da singularidade do dano por ele suportado.

4. Do dano específico: a cota preferencial norte-americana

O art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, atribui às Regiões Norte e Nordeste, em vista de seu estágio socioeconômico, os volumes destinados aos mercados preferenciais. Com esse fundamento, o Ministério da Agricultura e Pecuária distribui anualmente, por portaria, a cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, concedida a diversos países desde a Rodada Uruguai com tarifa preferencial. A Portaria MAPA nº 848, de 23 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2025, alocou 146.611,00 toneladas métricas, já descontado o fator de polarização, entre 41 unidades produtoras das duas regiões.

Por se tratar de restrição de acesso a mercado, os volumes assim contingenciados não deveriam, em rigor, ser alcançados pelas sobretaxas de 50% instituída em julho de 2025 e de 25% instituída em julho de 2026. A incidência tornou proibitiva a operação, na medida em que a carga equivalente alcança 102%, e transferiu integralmente aos produtores do Norte e do Nordeste perda de receita que não decorre de decisão empresarial nem de perda de competitividade, mas de ato unilateral de Estado estrangeiro.

A esse dano somou-se a decisão do Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR), divulgada em 23 de julho de 2026, de reduzir a parcela brasileira na cota tarifária de 155.993 para 100.000 toneladas métricas em valor bruto (MTRV) no ano fiscal norte-americano de 2027, corte equivalente a aproximadamente um terço do volume historicamente atribuído ao País e integralmente suportado pelas usinas das Regiões Norte e Nordeste, únicas operadoras da cota.



Os volumes alcançados pela cota representam cerca de 10% do volume e aproximadamente 18% do valor do açúcar exportado pelas empresas beneficiárias, de modo que a sobretaxação e a supressão de parcela do contingente comprometem fração desproporcional de sua receita de exportação.

5. Da memória de cálculo do montante destinado

O montante de até R\$ 453.000.000,00 corresponde à soma das perdas apuradas nos dois eventos tarifários e na redução do volume da cota, na forma do quadro a seguir:

Evento	Parâmetros de apuração	Volume	Perda (R\$)
1º tarifaço (50% – jul./2025)	Preço total de bolsa de 36 cents US por libra-peso. Os importadores e refinadores norte-americanos absorveram 21 cents US por libra-peso para preservar a performance de entrega, restando ao produtor perda de 15 cents US por libra-peso, equivalentes a US\$ 330,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	155.000 t	260.000.000,00
2º tarifaço (25% – jul./2026)	Tarifa de 25% sobre o preço de bolsa de 36 cents US por libra-peso equivale a 9 cents US por libra-peso, ou US \$ 198,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	100.000 t	100.000.000,00



Redução do volume da cota (AF 2027)	Supressão de um terço do contingente, a US \$ 330,00 por tonelada. Câmbio de R\$ 5,10.	55.000 t	93.000.000,00
TOTAL			453.000.000,00

Os parâmetros adotados são verificáveis e reproduzíveis: a conversão de 15 cents US por libra-peso resulta em US\$ 330,00 por tonelada métrica, e a de 9 cents US por libra-peso resulta em US\$ 198,00 por tonelada métrica, aplicando-se em ambos os casos a taxa de câmbio de R\$ 5,10.

6. Da amplitude das modalidades de apoio

O § 1º do art. 3º-A proposto adota rol exemplificativo, e não taxativo, de modalidades de apoio. A opção é deliberada. O dano suportado pelo segmento pode ser mitigado por financiamento em condições diferenciadas, por equalização de encargos financeiros, por concessão de garantias ou por subvenção econômica, conforme se revele mais eficiente e mais compatível com as disponibilidades orçamentárias e financeiras no momento da regulamentação. Fixar em lei uma única modalidade engessaria a execução e poderia inviabilizar o atendimento da finalidade pretendida.

A remissão final do inciso IV ao ato conjunto de que trata o § 2º preserva à Administração a escolha do instrumento, sem necessidade de nova autorização legislativa, e mantém coerência com a arquitetura da própria Lei nº 15.473, de 2026, cujo art. 3º, § 3º, inciso V, e § 8º já atribuem a ato conjunto ministerial a definição de hipóteses adicionais e dos critérios de elegibilidade, e cujo § 9º se refere genericamente às “medidas de apoio previstas nesta Lei”.

7. Da delimitação dos beneficiários



A destinação alcança exclusivamente as unidades produtoras de açúcar contempladas com alocação de cota preferencial em ato do Ministério da Agricultura e Pecuária. A delimitação opera por três filtros cumulativos: o produto (açúcar, e não derivados de cana-de-açúcar em geral), o mercado (a cota preferencial destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, e não os mercados preferenciais em geral) e o sujeito (a pessoa jurídica efetivamente contemplada com alocação nos atos ministeriais correspondentes).

8. Da transparência e da operacionalidade do rateio

O § 4º determina que a distribuição observe a participação de cada unidade produtora na alocação da cota preferencial fixada nas portarias ministeriais. Adota-se, assim, critério objetivo, público e previamente existente, que dispensa comprovação individual de dano, elimina discricionariedade na repartição dos recursos e assegura proporcionalidade entre o benefício recebido e a exposição efetiva de cada beneficiária ao contingente sobretaxado e reduzido.

O § 7º, por fim, integra a destinação ao plano de aplicação de recursos a ser proposto pelo BNDES e aprovado pelo conselho interministerial de que trata o § 13 do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, incluído pela Medida Provisória ora emendada, preservando o desenho de governança concebido pelo Poder Executivo.

9. Conclusão

A emenda assegura tratamento compatível com a natureza do dano suportado por segmento produtivo que não dispõe de alternativa de mercado para o volume contingenciado, que se concentra em regiões de menor desenvolvimento



relativo e que foi atingido por decisões unilaterais de Estado estrangeiro alheias a qualquer conduta empresarial. Faz isso sem ampliar despesa, sem inovar em matéria estranha ao objeto da Medida Provisória e sem afastar a governança nela estabelecida. São essas as razões pelas quais se pede o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)
Líder do Republicanos

